

A. I. N° - 206826.0044/06-7  
**AUTUADO** - SIMENS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ VICENTE NETO  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 26.04.2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0095-04/07**

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO ALCANÇADAS PELO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A redução da base de cálculo nas operações internas com os aparelhos e equipamentos de processamento de dados de uso em informática e os suprimentos beneficiados com redução da base de cálculo do ICMS, a que se refere o art. 87, somente se aplica aos produtos listados no Anexo 5-A do RICMS/97. Condições não satisfeitas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2006, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 104.280,35, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS em função de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, aplicando a redução nas mercadorias que não gozam do benefício que trata o artigo 87 do RICMS/97.

O sujeito passivo impugnou o lançamento tributário, às fls. 16 a 25, asseverando que aproveitou corretamente o benefício fiscal da redução de base de cálculo em 58,825% prevista no inciso V do artigo 87 do RICMS/97, de forma que a carga tributária corresponda a 7%, para as operações internas com os seguintes produtos: 1- aparelhos e equipamento de processamento de dados; 2- periféricos dos aparelhos e equipamentos de processamento de dados; 3- suprimento para armazenamento de dados e 4- outros suprimentos de uso exclusivo em informática, inclusive automação.

Em seu entendimento, o benefício fiscal de ICMS em discussão é concedido ao gênero de produto – hardware, visto que o inciso V refere-se a “aparelhos ou equipamentos de processamento de dados e seus periféricos”, sem apresentar qualquer lista taxativa dos produtos que se enquadram nesse dispositivo (espécies).

Aduz que, com o objetivo de regulamentar a aplicação do inciso V do artigo 87 do RICMS/97, o Poder executivo editou a Instrução Normativa nº 37, de 27 de junho de 1998, apesar de mais uma vez não definir taxativamente as espécies do gênero, estabelece requisitos determinantes para a classificação de um produto como de processamento de dados ou seu periférico, como segue:

1- A expressão aparelhos e equipamento de processamento de dados e seus periféricos, para fins de aplicação do benefício da redução de base de cálculo de que cuida o inciso V do artigo 87 do RICMS/97, alcança o hardware, equipamentos de rede, equipamentos de teleprocessamento e os insumos necessários ao processo.

2- O termo periféricos, constante da expressão contida no item anterior, engloba equipamento auxiliares colocados sob o controle do computador, a exemplo de: drive, impressora, mouse, unidade de fita, unidade de disco, monitor de vídeo, kit multimídia, scanner e teclado.

Diz que, da simples leitura do item 2 acima, “todos os aparelhos auxiliares controlados pelo equipamento de processamento de dados devem ser classificados como aparelhos periféricos para fins de gozo do benefício da redução da base de cálculo.

Aduz que, segundo definição contida no dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, periférico é o dispositivo ou conjunto de dispositivos que não integra a unidade central de processamento, como por exemplo uma unidade de disco flexível, uma impressora, etc.

Assevera que todos os aparelhos/dispositivos que foram conectados a aparelhos de processamento de dados para auxilia-los e foram por eles controlados, mas sem integrar a unidade central de processamento, devem ser classificados como periféricos de aparelhos de processamento de dados.

Argumenta que houve um equívoco da fiscalização ao entender que o benefício da redução da base de cálculo do ICMS não se aplicaria aos produtos listados na Nota Fiscal nº 7373, emitida pela impugnante: Alto-falante BOSE; Câmera de documentos Cânon RE-350 e Câmera auxiliar Polycom 80.

Sustenta que a legitimidade do Auto de Infração que ora em lide está condicionada à apresentação da definição técnica dos produtos nele relacionados como produtos não passíveis de enquadramento no benefício da redução da base de cálculo do ICMS, em face ao conceito de aparelho periférico acima delineado.

Esclarece que os produtos em questão consistem em equipamento de processamento de dados para a realização de vídeo-conferência. Nos termos do laudo elaborado pelo Engenheiro da impugnante, videoconferência é um sistema de comunicação capaz de promover interatividade pessoa a pessoa ou entre grupos. Ela permite que pessoas com escritórios em cidades ou países distantes, por meio de redes de computador e/ou linhas telefônicas, se reúnam sem sair de suas salas, em razão da perfeita visualização e audição, como se essas pessoas estivessem no mesmo ambiente. É uma ferramenta extremamente poderosa, e vem transformando o dia-a-dia das pessoas, melhorando a eficiências, maximizando recursos, agilizando a tomada de decisões e aumentando a produtividade.

Informa que para realização de uma videoconferência são necessários alguns componentes principais (Unidade de Controle de Multiponto-MCU e o Terminal de Videoconferência – Codec) e diversos componentes periféricos essências à comunicação (câmaras de vídeo, alto-falantes, monitores, televisores, microfones, etc.), os quais comercializados de forma conjunta, para que da união das partes seja possível a transmissão de sons e imagens.

Prosseguindo descreveu a função de cada um dos produtos sob discussão, amparado pelo laudo elaborado pelo Engenheiro da impugnante, como segue:

1 – Alto-falante BOSE – Responsável pela propagação dos sons de áudio. O alto-falante deve ser conectado ao PC Polycom Ipower. Os dados recebidos pelo terminal de videoconferência são descompressados e convertidos em sinais de áudio pelo processador de dados do terminal de videoconferência. Os sinais de áudio são transmitidos ao periférico alto-falante para que o som seja produzido no segundo ambiente de videoconferência.

2- Câmera de documentos Cânon RE-350 – Responsável pela captura de imagens de documentos. A câmara deve ser conectada ao PC polycom Ipower. Assim, uma vez captada a imagem do documento ela é processada pelo processador de dados do terminal de videoconferência.

3- Câmara auxiliar Polycom 80 – Responsável pela captura de imagens do ambiente de videoconferência . A câmara deve ser conectada ao PC Polycom Ipower. Assim, uma vez captada a imagem ela é transformada em dados pelo processador ao terminal de videoconferência.

Sustenta que não seria possível imaginar a realização de uma videoconferência sem a existência de câmeras que transmitam as imagens dos participantes da reunião localizadas em um ambiente e do próprio ambiente e documentos para as outras pessoas presentes em outra localidade e vice-versa.

Argumenta que, para corroborar todo o acima exposto, conforme se depreende da Nota Fiscal nº 7373, à época da emissão, o alto-falante BOSE estava classificado no código do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (“SH”) NCM/NBM 85182100, prevista na Tarifa Externa Comum (“TEC”), e tanto a Câmera auxiliar Polycom 80 quanto a Câmera de documentos Cânon RE 350 estavam classificados no código SH/NCM/NBM 85254090 da TEC. Assim, pela análise das Nota Explicativas do sistema Harmonizado de Designação e codificação de Mercadorias (“NESH”), que consiste em documento oficial de auxílio inestimável aos contribuintes no correto enquadramento de seus produtos nas diversas classificações fiscais da TEC, não há como se furtar à classificação desses produtos como periféricos de aparelhos de processamento de dados.

Cita que para a posição NCM 8518, item B – ALTOS-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPΤÁCULOS encontra-se a seguinte afirmação: “Esta posição compreende os altos-falantes concebidos para serem conectados a uma máquina automática para processamento de dados, quando apresentados isoladamente”. Por sua vez, para a posição NCM 8525, item D – CÂMARA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMARAS DE VÍDEO; CÂMARAS FOTOGRÁTICAS DIGITAIS tem-se o seguinte dado: “Os aparelhos dessa posição podem integrar um conversor analógico-digital bem como uma saída, que possibilita que as imagens sejam transmitidas a unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, impressora, televisões ou outras máquinas que permitam visualizar imagens. Certas câmaras comportam entradas para gravação interna de arquivos de imagens analógicas ou digitais, a partir das máquinas externas acima referidas.

Discorda do fato do autuante ter invertido o ônus da prova, pois caberia ao autuante comprova que os produtos, mediante uma análise técnica e a definição da natureza jurídica dos produtos, não gozam do benefício fiscal.

Ao final, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Na Informação Fiscal, fl. 72 a 73, o autuante salienta que a defesa comete o grave equívoco ao argumentar que o benefício da redução da base de cálculo em questão se aplica a qualquer periférico, quando na verdade o benefício abrange exclusivamente periféricos de uso exclusivo em informática. Os aparelhos objeto da presente lide fazem parte importante para captação de imagens e sons, tanto para transmitir como para recepção de uma vídeo-conferência, entretanto eles não são de uso exclusivo em informática, e sim podemos classificar como um avanço tecnológico que permite a conexão destes aparelhos para operar uma reunião entre vários pontos do planeta em tempo presente.

Argumenta que “ALTO-FALANTE BOSS” é um aparelho modificado a ponto de servir para captar sons e conectar a um outro aparelho, e transmitir para outras localidades previamente eleitas, mas este aparelho poderia também servir para uma sala de conferência ou para animar uma festa. Já a “Câmera de documentos Cânon RE-350” é uma máquina de tirar cópia dotada de tecnologia avançada que além de tirar cópia do documento a imagem é processada pelo processador do terminal de vídeo-conferência. A “Câmara auxiliar Polycom 80” encontra-se na mesma situação anterior.

Aduz que pode comparar estes aparelhos a uma broca de perfuração de petróleo ou parafusos utilizados no círculo da formula 1, que conectado a um computador, para mandar dados da rocha que está sendo perfurada, ou dados para desenvolver técnicas para o melhor desempenho da máquina, respectivamente, e no entanto não podem ser considerados como periférico de uso exclusivo em informativa.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência do recolhimento a menos em função de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, por ter o contribuinte aplicado a redução da base de cálculo nas mercadorias que não foram beneficiadas com a redução prevista no inciso V do artigo 87 do RICMS/97.

Em sua defesa o contribuinte assevera que aproveitou corretamente o benefício fiscal da redução de base de cálculo em 58,825% prevista no inciso V do artigo 87 do RICMS/87.

O inciso V do artigo 87 do RICMS/97, estabelece:

*“Art. 87. É reduzida a base de cálculo:*

...

*V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;”*

Por sua vez, o ANEXO 5-A do RICMS/97, especificou quais são os aparelhos e equipamentos de processamento de dados de uso em informática e os suprimentos beneficiados com redução da base de cálculo do ICMS, a que se refere o art. 87, V do referido regulamento, o qual transcrevo:

Código NCM	DESCRIÇÃO
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios..
8470.50.1	Caixas registradoras eletrônicas
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar.
84.73.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.
8473.40	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72
8473.50	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio.
8517.62.54	Distribuidores de conexões para rede (hubs)
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (“modems”).
8523.29	Discos magnéticos próprios para unidade de discos rígidos, para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados; fitas magnéticas para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravadas; fitas magnéticas gravadas, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.

8523.40	Suportes ópticos
8528.4	Monitores com tubo de raios catódicos.
8528.5	Outros monitores.
8534.00.00	Círculo impressos.
8542	Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos.

Ressalto que o Anexo 5-A trata-se, em realidade, de uma norma interpretativa, não criando nenhuma obrigação onerosa. Este anexo não cria tributo, penas ou ônus, somente esclarece dúvidas quanto ao atendimento de quais são os aparelhos e equipamentos de processamento de dados de uso em informática e os suprimentos beneficiados com redução da base de cálculo do ICMS, a que se refere o art. 87, V do RICMS. Assim, apesar do referido ANEXO ter sido acrescentado pela Alteração nº 87, mediante Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, data posterior aos fatos geradores, o mesmo deve ser aplicado ao caso em lide, em conformidade com o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Observo que no corpo da Nota Fiscal nº 7373, folha 12, constam os Códigos NCM/NBM 8518.21.00 e 8525.40.90, os quais não estão relacionados no referido anexo. Consta, ainda na nota, que as mercadorias objeto da presente lide, são Alto-falante BOSE; Câmera de documentos Cânon RE-350 e Câmera auxiliar Polycom 80, os quais não se confundem com os produtos beneficiados com a redução de base de cálculo do ICMS. Somente gozam da redução, nas operações internas, os aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, os quais se encontram listados no Anexo 5-A do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206826.0044/06-7, lavrado contra **SIEMENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 104.280,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR